

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

Artigo 1.º (Natureza)

O Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designado por MINADERP é o departamento ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura e segurança agro-alimentar, do desenvolvimento rural, do bem-estar das comunidades rurais, das pescas, dos recursos biológicos aquáticos e dos recursos florestais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

Artigo 2.º (Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem como atribuições:

- a) definir estratégias e propor programas para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, pescas, aquicultura, florestas, segurança alimentar, desenvolvimento rural, combate à pobreza e desenvolvimento das comunidades rurais, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos da pesca, aquicultura e de origem agro-pecuária e florestal;

- c) assegurar a gestão de terras para fins agrícolas, pecuário e florestal;
- d) promover o desenvolvimento da agricultura , pecuária e pesca, quer familiar quer empresarial;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas sociais e produtivas, de serviços rurais e de apoio a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca semi- industrial e industrial;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros, que visam os subsectores agrícola, pecuário, florestal, das pescas e aquicultura;
- g) promover a investigação técnica científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro -pecuário, florestal, segurança alimentar, desenvolvimento rural, das pescas e da aquicultura e assegurar a aplicação subsequente de resultados obtidos, bem como, a ligação com entidades homólogas de investigação e de ensino no país e no estrangeiro;
- h) promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento e combate à desertificação;
- i) fomentar a apicultura, pesca artesanal e aquicultura, incentivando a sua prática junto das comunidades rurais;
- j) assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da gestão sustentável dos recursos florestais, faunísticos, biológicos aquáticos e do ambiente aquático;
- k) promover e coordenar a elaboração e implementação de políticas e estratégias para o desenvolvimento rural integrado;
- l) velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como, pela sua correcta e eficiente utilização para

fins agro- silvo – pastorís, pescas e aquicultura, por forma a mitigar a degradação do ambiente;

- m) participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros e actores do sector;
- n) coordenar toda actividade de fiscalização do exercício da pesca nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva, colaborando, quando necessário, com outros organismos competentes e assegurar a aplicação das respectivas sanções;
- o) assegurar o controlo, registo, monitorização dos dados relativos às capturas de recursos de pesca e respectivas operações conexas nas águas marítimas e continentais sob soberania ou jurisdição angolana, bem como dos respeitantes aos derivados da pesca, a produção no domínio da aquicultura e extracção do sal, em colaboração com as entidades competentes;
- p) coordenar e promover, em colaboração com outros organismos, as actividades relacionadas com a protecção, conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q) promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo, no domínio agro-silvo-pastoril, das pescas, aquicultura e do sal;
- r) assegurar a protecção de espécies animais, vegetais e do território contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s) promover a política, coordenar, fiscalizar e controlar a produção, importação e comercialização de sementes e outros materiais genéticos;
- t) promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição e gestão de reservas alimentares;

- u) assegurar a elaboração de normas alimentares e coordenar com Departamentos Ministeriais competentes a elaboração de regulamentos da gestão da qualidade, segurança dos produtos de pesca, aquicultura, produtos de origem animal e vegetal para consumo humano;
- v) definir os requisitos técnicos e higio-sanitários a observar na produção, processamento, transformação, armazenamento e distribuição dos produtos da pesca e velar pela sua salubridade;
- x) promover a cooperação internacional e regional no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e das florestas;
- z) elaborar anualmente, na base dos planos de ordenamento dos recursos, os programas de concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca e da aquicultura, zelando pela defesa da concorrência;

CAPITULO II
Organização em Geral
Artigo 3º
(Estrutura Orgânica)

A Estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas compreende:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado;
- c) Vice-Ministros.

2. Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico-científico;
- d) Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos.
- e) Conselho de Produtores;

3. Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura;
- d) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural;
- e) Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira.

4. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- f) Gabinete de Segurança Alimentar;
- g) Gabinete de Gestão de Terras Agrárias;
- h) Centro de Documentação e Informação;

5. Órgãos de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Secretários de Estado;
- c) Gabinete dos Vice-Ministros.

6. Órgãos Tutelados

- a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- c) Instituto de Investigação Agronómica;
- d) Instituto de Investigação Veterinária;
- e) Instituto Nacional do Café;
- f) Instituto Nacional dos Cereais;
- g) Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- i) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura;
- j) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica;
- k) Serviço Nacional de Sementes;
- l) Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura;
- m) Laboratório Central;
- n) Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;

- o) Instituições de Ensino de Pescas e Aquicultura;
- p) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- q) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café;
- r) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura.
- s) Empresas Públicas do Sector;

CAPÍTULO III **Organização em Especial**

Secção I **Órgãos Centrais**

Artigo 4.º **(Direcção)**

1. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.
2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Secretários de Estado e Vice-Ministros;

Artigo 5.º **(Poderes delegados)**

No âmbito dos poderes delegados, compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

- a) orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- b) dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, Vice-Ministros, Directores nacionais e demais órgãos tutelados;
- c) gerir o orçamento do Ministério e velar pela melhor utilização dos recursos humanos e materiais do

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e instituições sob sua tutela;

- d) orientar a política de quadros em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais competentes;
- e) assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- f) dirigir as reuniões dos órgãos consultivos do Ministério;
- g) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e dos órgãos sob sua superintendência;
- h) decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de direitos e atribuição de licenças de pescas e da aquicultura;
- i) gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- j) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços tutelados;
- k) superintender todas as actividades e acções de fiscalização do exercício da pesca e da aquicultura;
- l) decidir, nos termos da lei, sobre o licenciamento das actividades agrícolas, florestais e faunísticas;
- m) decidir, nos termos da lei aplicável, sobre a imposições de sanções ou remessa dos respectivos autos para o tribunal competente e a adopção de medidas complementares nos processos de infracções de pesca e da aquicultura;
- n) praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

Secção II
Órgãos de Apoio Consultivo

Artigo 6.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é o órgão de consulta, a quem incumbe pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice – Ministros;
- c) Directores nacionais e equiparados;
- d) Directores gerais de institutos e empresas públicas;
- e) Directores Provinciais da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar para participar no Conselho Consultivo outras entidades.

3. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 7.º
(Conselho de Direcção)

1.O Conselho de Direcção é o órgão de consulta ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na programação, organização e coordenação das actividades do Sector.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e tem a composição seguinte:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice –Ministros;
- c) Secretário-geral, directores dos serviços executivos centrais, directores dos gabinetes dos serviços de apoio técnico;
- d) Titulares dos órgãos tutelados.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar outras entidades.

4. O Conselho de Direcção rege-se por um regulamento interno, aprovado pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8º

(Conselho Técnico-científico)

1. O Conselho Técnico Científico é o órgão de assessoria do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas para as questões de foro especializado, ligadas aos planos de ordenamento e gestão dos recursos biológicos, desenvolvimento da agricultura, florestas, rural, entre outros, competindo-lhe em especial:

- a) dar parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos mananciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e ao desenvolvimento sustentável;
- c) estudar e elaborar recomendações relacionadas ao desenvolvimento agrário, pecuário, florestal, rural e com o ambiente.

2. O Conselho Técnico – científico é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e tem a composição seguinte:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice –Ministros;
- c) Directores dos serviços previstos nas alíneas b) e c) do nº4 do artigo 3º, bem como, Directores dos serviços executivos directos;
- d) titulares dos órgãos tutelados de investigação;
- e) chefes dos departamentos dos institutos de investigação do sector;

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Ministério a participarem das reuniões do Conselho Técnico – científico.

4. O Conselho Técnico–científico rege-se por um regulamento interno aprovado por decreto executivo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

(Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos é um órgão de apoio consultivo do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas em matéria de concertação periódica e sobre o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos são estabelecidos em decreto executivo do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º
(Conselho de Produtores)

1. O Conselho de produtores é um órgão de apoio consultivo ao Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas em matéria de concertação com os produtores do Sector sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias do Executivo.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Produtores, são estabelecidos em regulamento interno aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Secção III
Serviços Executivos Centrais

Artigo 11.º
(Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas)

1. A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por DNAPF, é o órgão de concepção que se ocupa da formulação de políticas e estratégias e promoção de acções nos domínios da Agricultura, Pecuária e Florestas.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas:

- a) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- b) defender as culturas, espécies animais e vegetais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;

- d) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- e) controlar as actividades agro-pecuária e silvícola nos termos da lei;
- f) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- g) registar e licenciar os produtos fito-farmacéuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e proceder ao controlo da sua utilização;
- h) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- i) elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos agro-pecuário e florestais.

3. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Agricultura e Florestas;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Departamento de Economia Agrária.

Artigo 12.º

(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHAER, é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas, visando a promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento hidro-agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural:

- a) elaborar e promover programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidro-agrícola e de engenharia rural;
- b) acompanhar a gestão, manutenção e exploração das infra-estruturas hidro-agrícolas, assim como das instalações e equipamentos de captação de águas subterrâneas e superficiais, no âmbito do Sector;
- c) estudar e promover o uso de tecnologias intermédias de baixo custo;
- d) controlar, verificar e homologar o uso de equipamentos de hidráulica e mecanização agrícola

3. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

Artigo 13.º

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural)

1.A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DNDR, é o órgão que se ocupa da definição de políticas e estratégias e a realização de acções tendentes ao desenvolvimento das comunidades e do meio rural.

2. Constituem atribuições da DNDR:

- a) promover estudos sociais e de assentamentos humanos e elaborar programas específicos que visem a promoção sócio-económica e cultural das populações do meio rural;
- b) promover o ordenamento rural e executar projectos integrados e auto-sustentados, dotando-os de infra-estruturas sociais e serviços básicos essenciais;
- c) contribuir para o acesso à alfabetização, a escolarização e a formação profissional das famílias e comunidades rurais;

- d) promover acções nos domínios do saneamento básico, acesso à água potável, a saúde, à energia, vias e estradas rurais, habitação e lazer, em colaboração com outros organismos;
- e) realizar acções que visam o estabelecimento de infra-estruturas e serviços que facilitam a dinamização da economia rural;
- f) promover programas que estimulem o auto-emprego;
- g) apoiar o movimento associativo no meio rural e desenvolver um sistema de comunicação e acesso às técnicas e tecnologias de informação;
- h) contribuir para a disseminação de conhecimentos básicos junto das populações do meio rural que lhes permitam utilizar técnicas e tecnologias modernas;
- i) promover acções cívica e de cidadania junto das comunidades rurais;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural é dirigida por um Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Acção Social;
- b) Departamento de Ordenamento Rural;
- c) Departamento de Sociologia Rural.

Artigo 14.º

(Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura, abreviadamente DNPA, é o órgão com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira e aquícola em termos de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura:

- a) assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- b) pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações cuja autorização de construção ou modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca, a concessão e cancelamento de licenças e direitos de pesca e da aquicultura de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- e) propor a listagem de espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- f) propor os regulamentos relativos as actividades e épocas de pesca, as espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas aquáticos, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- g) propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- h) assegurar, em colaboração com os organismos competentes a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;

- i) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueiras, salineira, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- j) cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca, respectivos armadores, tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da inscrição;
- k) promover a adopção e controlar a excussão de medidas de ordenamento de pesca, que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- l) participar com as estruturas competentes no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- m) participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos de pesca e da aquicultura;
- n) coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado e do sal;
- o) desempenhar as demais funções que lhes sejam superiormente determinados;

3. A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de pesca;
- b) Departamento de Protecção de Recursos e Ecossistema;
- c) Departamento de Aquicultura.

Artigo 15.º

(Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira)

1. Direcção Nacional de Infra-estruturas e Indústria Pesqueira, abreviadamente designada por DNIIP, é o órgão do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de utilização dos recursos pesqueiros e aquícolas e, sua certificação nos domínios do processamento, conservação, transformação, distribuição e apoio a organização e funcionamento das redes de comercialização dos produtos da pesca, da aquicultura, infra-estruturas especializadas de apoio à pesca, nos domínios portuário, industrial e reparação naval.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira

a) assegurar a concepção e a implementação de políticas e de medidas de processamento e transformação dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal em condições adequadas à sua inocuidade, preservação do seu valor nutricional, redução de desperdícios e minimização dos efeitos negativos para o ambiente;

b) assegurar a concepção e a adopção de políticas e de medidas de organização e funcionamento de redes de infra-estruturas de apoio a pesca e à aquicultura e de distribuição e comercialização dos respectivos produtos, em colaboração com outras estruturas competentes;

d) zelar pela optimização dos mecanismos, infra-estruturas e equipamentos de reparação naval, carga e descarga e conservação da qualidade dos produtos da pesca;

e) pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e especificações técnicas das infra-estruturas de pesca e da aquicultura, processamento e transformação de produtos da pesca e da aquicultura, cuja autorização

de construção ou modificação for requerida e submetê-la a aprovação do Ministro;

- f) cadastrar os estabelecimentos de produção do sal, de transformação e processamento dos produtos de pesca e da aquicultura, propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- g) instruir a implementação de planos directores de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura e planos sobre a indústria de processamento de pescado e de produção de sal;
- h) regular as condições de produção e padrões higio-sanitários no processamento, conservação e transporte dos produtos da pesca e do sal para importação e exportação e gerir a respectiva qualidade;
- i) desenvolver em coordenação com outros organismos os sistemas de portos pesqueiros e locais de desembarque do pescado, de acordo com o plano director aprovado pelas autoridades competentes;
- j) acompanhar em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do sal e participar no acompanhamento da distribuição dos produtos da pesca e da aquicultura;
- k) dirigir e administrar o sistema de vistoria e controlo de qualidade higio- sanitária dos produtos da pesca, aquicultura, sal, dos estabelecimentos e barcos e emitir os respectivos certificados sanitários;
- l) inspeccionar periodicamente os barcos e estabelecimentos da indústria pesqueira e da aquicultura;
- m) elaborar e divulgar, de acordo com as condições higio-sanitárias as listas de estabelecimentos e barcos da

indústria pesqueira autorizados a pescar para o consumo interno incluindo para exportação;

- n) emitir certificados higio-sanitários aos produtos da pesca e do sal para o consumo interno e para exportação;
- o) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior;

3. A Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira é dirigida por um Director Nacional e compreende:

- a) Departamento da Indústria Transformadora dos Produtos da Pesca e do Sal;
- b) Departamento de Infra – estruturas de Apoio à Pesca;

Secção IV

Serviços de Apoio Técnico

Artigo 16.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como a gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, do património, auditoria, contabilidade, da informática e das relações públicas.

2. Incumbe à Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos

recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática e das relações públicas;

- c) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- d) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- f) assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- g) promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- h) coordenar e controlar as actividades do Sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e higiene no trabalho;
- i) assegurar a gestão integrada dos recursos humanos , promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- j) assegurar a supervisão das actividades dos centros de formação profissional tutelados pelo Ministério;
- k) assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- l) assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática do Ministério;
- m) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b) Departamento de Administração, Finanças e Património;
- c) Departamento de Contabilidade e Auditoria;
- d) Departamento de Informática;
- d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- e) Repartição de Expediente.

Artigo 17.º

(Gabinete Jurídico)

1.O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas a quem incumbe realizar actividade de assessoria jurídica e de estudos de matéria técnico – jurídica e de produção de instrumentos jurídicos do sector agrário, rural e das pescas.

2.Incumbe em especial ao Gabinete Jurídico:

- a) assessorar o Ministro, Secretários de Estado e os Vice – Ministros em questões de natureza jurídica relacionadas com as actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) coordenar a elaboração e aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d) participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro – pecuário, florestal e pesqueiro que comprometam o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

- e) velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do Sector;
- f) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e velar pela sua correcta aplicação;
- g) representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) velar em colaboração com o Gabinete de Inspeção pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector, dando conhecimento os casos de violação ou incumprimento;
- i) pronunciar-se sobre as propostas relativas as sanções e multas a aplicar sobre as infracções as leis e regulamentos das pescas e da aquicultura;
- j) dar tratamento as questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- k) desempenhar as demais funções de índole jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3.O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, com categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Assuntos Técnico – Jurídicos;
- b) Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

Artigo 18.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1.O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar, que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector agro-pecuário, florestal, rural e das pescas, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2.Incumbem em geral ao Gabinete de Planeamento e Estatística:

- a) elaborar estudos e alternativas conducentes a definição de política de desenvolvimento do sector, política de preços, mercados, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar, avaliar os projectos de investimentos e coordenar acções de financiamento e de execução;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação de informações estatísticas das actividades agro-pecuárias, florestais, pesqueiras e aquícolas;
- d) propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agrário, rural, pesqueiro e aquícola;
- e) coordenar e elaborar em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores os planos de ordenamento de pescas, de desenvolvimento agro-pecuário e rural;
- f) participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro;
- g) estudar as oportunidades e as necessidades de investimento do sector;
- h) elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério;
- i) elaborar, em colaboração com outros organismos, os planos anuais, de médio e longo prazos e os programas relativos ao Sector;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
- b) Departamento de Coordenação e Investimentos;
- c) Departamento de Estatística e Processamentos de Dados.

Artigo 19.º
(Gabinete de Inspeção)

1.O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como, a proposição de medidas de correcção e de melhorias, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Inspeção:

- a) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- c) realizar visitas de inspeção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo as medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente,

- bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- e) receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
 - f) analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
 - g) verificar o cumprimento das leis , regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério e pelas instituições sob sua tutela;
 - h) exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de instrução Processual.

Artigo 20.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1.O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2.Incumbem em geral ao Gabinete de Intercâmbio:

- a) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas ao Ministério;
- b) participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas , assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais, nos domínios agro-pecuário, rural e das pescas;

e)desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2.O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a)Departamento de Cooperação Bilateral;
- b)Departamento de Organizações Internacionais.

Artigo 21.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1.O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas que tem como funções o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico dos alimentos de base de que tenham necessidade.

2.Incumbem ao Gabinete de Segurança Alimentar:

- a) definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar;
- b)realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
- c)calcular o défice alimentar e alertar os órgãos competentes sobre a magnitude da situação e propor alternativas para debelar ou suprir os efeitos a ele inerentes, através de um sistema de alerta rápido;
- d)criar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo ajudas alimentares;
- e) realizar estudos sobre a utilização de reservas alimentares em caso de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a)Departamento de Monitoria de Segurança Alimentar;
- b)Departamento de Mercados e Preços;

Artigo 22.º
(Gabinete de Gestão de Terras Agrárias)

1. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por GGTA é o serviço de apoio técnico encarregue de executar as políticas e estratégias referentes à gestão de terras para a agricultura, pecuária e florestas.

2. Ao Gabinete de Gestão de Terras Agrárias compete:

- a) promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e das florestas;
- b) intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris, nos termos da lei;
- c) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- d) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e de outras modalidades de exploração;
- e) orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;
- f) proceder a execução de registos e cadastros agrícolas;
- g) assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente às fazendas e outras propriedades nacionalizadas e expropriadas;
- h) orientar e coordenar, em colaboração com as entidades locais, a execução da política para a concessão de direitos fundiários para fins agrários e silvícolas.

3. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Gestão de Terras Agrárias, Cadastro e Topografia;
- b) Departamento de Fiscalização e Contencioso.

Artigo 23º
(Centro de Documentação e Informação)

1.O Centro de Documentação e Informação é o serviço do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas encarregue da recolha , tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral de interesse para o Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2.Ao Centro de Documentação e Informação incumbe em especial:

a) organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

b) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agro-pecuárias, florestais, rurais e pescas;

c)requisitar a documentação que se mostre necessária a consulta técnico científica e publicá-la;

d)seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério;

e) organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;

f) seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários a gestão dos recursos biológicos aquáticos e as actividades de pesca e da aquicultura;

g)promover a aquisição da documentação e bibliografia necessárias a consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato para o Ministério;

h)garantir a gestão e difusão da informação relativa a actividade do sector, áreas e oportunidades de investimentos e respectiva legislação, utilizando tecnologias de informação mais adequadas;

i)desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3.O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional e compreende:

- a)Secção de Documentação e Informação;
- b)Secção de Edição e Difusão.

Secção V

Órgãos de Apoio Instrumental

Artigo 24.º

(Gabinete do Ministro, Secretários de Estado e do Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro, Secretários de Estado e Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Órgãos Tutelados

Artigo 25.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril e divulgação dos resultados alcançados e rege-se por diploma próprio.

Artigo 26.º

(Instituto de Investigação Veterinária)

O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de

investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas, e rege-se por diploma próprio.

Artigo 27.º

(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias no domínio do desenvolvimento agro-pecuário, rural e de transferência tecnológica, em especial a promoção da agricultura familiar e apoio às comunidades rurais e rege-se por diploma próprio.

Artigo 28.º

(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal, faunístico, rural e de desenvolvimento de transferência tecnológica e rege-se por diploma próprio.

Artigo 29.º

(Instituto Nacional do Café)

O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento e a coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café, cacau e palmar e desenvolvimento de transferência tecnológica e rege-se por diploma próprio.

Artigo 30.º
(Instituto Nacional dos Cereais)

O Instituto Nacional dos Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais e rege-se por diploma próprio.

Artigo 31.º
(Instituto dos Serviços de Veterinária)

O instituto dos Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por ISV, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional e rege-se por diploma próprio.

Artigo 32.º
(Instituto Nacional de Investigação Pesqueira)

O Instituto Nacional de Investigação pesqueira, abreviadamente designado por INIP é uma pessoa colectiva de de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de investigação técnico- científica e tecnológica de interesse para o apoio e desenvolvimento da pesca em Angola e rege-se por diploma próprio.

Artigo 33.º
(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura)

O instituto de Desenvolvimento da pesca Artesanal e da Aquicultura, abreviadamente designado por IDPAA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade

jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura em Angola e rege-se por diploma próprio.

Artigo 34.º

(Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pescas)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca, abreviadamente designado por INAIP, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias do sector das pescas em Angola e rege-se por diploma próprio.

Artigo 35.º

(Serviço Nacional de Sementes)

O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes, e rege-se por diploma próprio.

Artigo 36.º

(Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura)

O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a execução da política de inspecção e fiscalização das actividades inerentes ao sector das pescas em Angola

Artigo 37.º

(Laboratório Central)

O Laboratório Central do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas abreviadamente

designado por LC é o órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a análise e o controlo de qualidade de produtos alimentares, agrícolas e pecuários, e rege-se por diploma próprio.

Artigo 38º

(Fundos Autónomos)

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário FADA, do Desenvolvimento do Café-FDC e do Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura-FADEPA são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio criadas para assegurar a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, florestal, cafeícola, pesqueira e da aquicultura, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

Artigo 39º

(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são órgãos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de potencialidades especiais, e regem-se por regulamento aprovado pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 40º

(Instituições de Ensino de Pesca e Aquicultura)

As Instituições de Ensino de Pesca e Aquicultura são estabelecimentos públicos sobre os quais o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através dos mecanismos legais instituídos, exerce a tutela competente e rege-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 41º
(Quadro de Pessoal)

1. O Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas dispõe dos quadros constantes da carreira comum e da carreira especial de inspecção que constituem anexos I e II do presente Estatuto Orgânico e do qual são partes integrantes.
2. O quadro de pessoal referido no n.º anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 42º
(Ingresso e Acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável a Administração Pública.

Artigo 43º
(Orçamento)

1. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.
2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da

sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos órgãos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 44º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é o constante do anexo III ao presente Estatuto Orgânico e dele faz parte integrante.

Artigo 45º
(Estatutos e Regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como, os estatutos previstos nos artigos anteriores são aprovados e ou adequados, se for caso disso, no prazo de 90 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

ORGANIGRAMA

